

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2027/95 DO CONSELHO

de 15 de Junho de 1995

que institui um regime de gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários⁽²⁾ estabeleceu critérios e procedimentos para a instauração de um regime de gestão dos esforços de pesca nas zonas CIEM Vb, VI, VII, VIII, IX e X e COPACE 34.1.1., 34.1.2. e 34.2.0.;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5º do citado regulamento, os Estados-membros comunicaram à Comissão as informações relativas às listas nominativas por pescaria, a avaliação do esforço de pesca necessário por pescaria e, quando necessário, o projectado dispositivo de regulação do esforço de pesca;

Considerando que é necessário, com base nas informações comunicadas pelos Estados-membros e observando os critérios definidos no citado regulamento, fixar, por Estado-membro, o nível máximo de esforço de pesca por pescaria, como definido no nº 1 do artigo 3º do mesmo regulamento, a fim de garantir o não aumento dos esforços de pesca globais actualmente desenvolvidos nas referidas zonas;

Considerando que a gestão dos esforços de pesca cabe aos Estados-membros do pavilhão e que, no acompanhamento dos níveis do esforço de pesca, os Estados-membros devem ter em conta o esforço de pesca associado às trocas de quotas;

Considerando qu é conveniente prever a possibilidade de a Comissão fixar, a pedido de um Estado-membro, as

modalidades de aplicação previstas no segundo parágrafo do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 685/95;

Considerando que é adequado prever que a Comissão possa rever o nível máximo do esforço de pesca de um Estado-membro, a pedido deste e no respeito das condições fixadas no Regulamento (CE) nº 685/95;

Considerando que a eficácia das medidas de gestão dos esforços de pesca por pescaria é determinada pelas medidas de acompanhamento e controlo, como definidas pelas disposições pertinentes da política comum das pescas, designadamente, as previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece um regime de gestão do esforço de pesca nas zonas CIEM Vb, VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1., 34.1.2. e 34.2.0.

Artigo 2º

O nível máximo anual do esforço de pesca por pescaria, em relação a cada Estado-membro, é fixado como indicado no anexo.

Artigo 3º

1. A fixação do nível máximo de esforço de pesca referida no artigo 2º não prejudica as trocas de quotas efectuadas em aplicação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 e as reatribuições e/ou as deduções feitas em aplicação do nº 4 do artigo 21º, do nº 1 do artigo 23º e do nº 2 do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

2. Sempre que decidirem trocar a totalidade ou parte das disponibilidades de pesca que lhes tiverem sido atribuídas, os Estados-membros notificarão simultaneamente a Comissão da sua troca de quotas e do esforço de pesca correspondente.

Em caso de reatribuições e/ou deduções de quotas, os Estados-membros notificarão a Comissão do esforço de pesca correspondente a estas reatribuições e/ou deduções.

3. Os Estados-membros em causa reajustarão os respectivos níveis máximos anuais de esforço, tendo em conta o esforço de pesca correspondente :

- a) Às trocas de quotas ; e
- b) Às reatribuições e/ou deduções.

Artigo 4º

A pedido de um Estado-membro, a Comissão pode, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 :

- estabelecer as regras de execução previstas no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 685/95,
- tomar as medidas adequadas para que esse Estado-membro possa explorar as suas quotas de acordo com o disposto no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 685/95.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. VASSEUR

ANEXO

Pescaria		Esforço de pesca (*)										
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zona CIEM ou COPACE	B	D	DK	E	F	IRL	NL	P	UK	
Artes de arrasto	Espécies demersais	V b (1), VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	6 760	333	0	58 090	48 559	12 292	0	17 058	50 592	
		das quais :	30	333	0	1 305	8 360	2 044	0	0	18 600	
		das quais :	20	123	5	(2)	3 869	710	0	0	6 319	
		VII	6 542	0	0	7 613	29 799	10 248	0	0	30 987	
		da qual :	4 980	60	23	(3)	13 920	3 979	0	0	20 980	
		VII a	1 917	0	0	0	507	123	0	0	10 718	
		VII f (2)	1 125	0	0	0	1 689	2	0	0	836	
		VIII a, VIII b, VIII d	188	0	0	7 695	10 385	0	0	0	955	
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0	0	0	0	41 477	16	0	0	0	17 058	50 (7)
		das quais :	0	0	0	27 839	12	0	0	0	2 216	50 (7)
		VIII c, VIII e, IX (3)	0	0	0	2 216	0	0	0	0	14 842	0
		IX (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		X (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		COPACE 34.1.1 (5)	0	0	0	10 303	0	0	0	0	0	0
COPACE 34.1.2 (6)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.2.0 (1)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.1.1 (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.1.2 (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.2.0 (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		

(*) Expresso em milhares de kw x dias na zona.

(1) Parte da zona incluída na zona definida no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 685/95. O esforço de pesca indicado cobre simultaneamente as actividades exercidas com artes de arrasto ou com artes fixas.

(2) Com excepção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

(3) Ao norte de 50º 30' de latitude norte.

(4) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(5) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.

(6) Esforço de pesca limitado a 8 navios.

(7) Esforço de pesca limitado a 32 navios.

(8) Este esforço de pesca não pode ser realizado nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

Pescaria		Esforço de pesca (*)										
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zona CIEM ou COPACE	B	D	DK	E	F	IRL	NL	P	UK	
Artes fixas	Espécies demersais	V b ⁽¹⁾ , VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	0	697	72	51 568	3 612	1 348	0	10 373	8 800	
		das quais :	0	447	26	2 319	15	103	0	0	2 345	
		(**)	20	123	5	(¹)	3 869	710	0	0	6 319	
		VII	0	250	46	6 485	1 010	1 245	0	0	6 423	
		da qual :	4 980	60	23	(¹)	13 920	3 979	0	0	20 980	
		VII a	0	0	0	0	61	3	0	0	207	
		VII f ⁽⁴⁾	0	0	8	0	53	0	0	0	103	
		VIII a, VIII b, VIII d	0	0	0	7 926	2 333	0	0	0	0	32
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0	0	0	0	34 838	71	0	0	0	10 373	0
		das quais :	0	0	0	14 082	27	0	0	0	0	0
		VIII c, VIII e, IX ⁽⁵⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	7 564	0
		IX ⁽⁴⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	2 430	0
		X ⁽⁴⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COPACE 34.1.1 ⁽¹⁾	0	0	0	13 141	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.1.2 ⁽¹⁾	0	0	0	7 615	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.2.0 ⁽¹⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.1.1 ⁽⁴⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.1.2 ⁽⁴⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	379	0		
COPACE 34.2.0 ⁽⁴⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		

(*) Expresso em milhares de kw x dias na zona.

(**) Parte da zona incluída na zona definida no nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 685/95. O esforço de pesca indicado cobre simultaneamente as actividades exercidas com artes de arrasto ou com artes fixas.

(1) Com excepção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

(4) Ao norte de 50°30' de latitude norte.

(1) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(4) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.

(*) Esforço de pesca limitado a 8 navios.

(4) Esforço de pesca limitado a 32 navios.

Pescaria		Esforço de pesca (*)											
Artes de pesca	Espécie-alvo	Zona CIEM ou COPACE	B	D	DK	E	F	IRL	NL	P	UK		
Artes de arrasto	Espécies de águas profundas	V b ^(*) , VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	0	32	0	1 623	7 943	2 722	0	0	0	9 061	
		das quais :	0	0	0	232	6 381	953	0	0	0	4 966	
		V b ^(*) , VI	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	
		das quais :	0	0	0	232	1 497	1 769	0	0	0	3 951	
		VII	0	0	0	0	5	10	0	0	0	0	
		da qual :	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		VII a	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		VII f ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		VIII a, VIII b, VIII d	0	0	0	386	64	0	0	0	0	0	133
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0	0	0	0	773	0	0	0	0	0	0	11 ^(*)
		das quais :	0	0	0	773	0	0	0	0	0	0	11
		VIII c, VIII e, IX ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		IX ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		X ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COPACE 34.1.1 ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.1.2 ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.2.0 ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.1.1 ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.1.2 ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.2.0 ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		

(*) Expresso em milhares de kw x dias na zona.

(*) Parte da zona incluída na zona definida no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 685/95.

(*) Com excepção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

(*) Ao norte de 50º 30' de latitude norte.

(*) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(*) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.

(*) Este esforço de pesca não pode ser realizado nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

Pescaria		Esforço de pesca (*)										
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zona CIEM ou COPACE	B	D	DK	E	F	IRL	NL	P	UK	
Artes fixas	Espécies de águas profundas	V b (1), VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1., 34.1.2, 34.2.0	0	0	0	1 948	0	0	0	1 261	1 431	
		das quais	0	0	0	232	0	0	0	0	626	
		das quais :	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		(**)	0	0	0	232	0	0	0	0	0	802
		VIII	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		da qual :	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		(**)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		VII a	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		VII f (2)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		VIII a, VIII b, VIII d	0	0	0	386	0	0	0	0	0	3
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1., 34.1.2 e 34.2.0	0	0	0	1 098	0	0	0	0	1 261	0
		das quais :	0	0	0	838	0	0	0	0	0	0
VIII c, VIII e, IX (3)	0	0	0	0	0	0	0	0	588 (3)	0		
IX (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
X (5)	0	0	0	0	0	0	0	0	344 (6)	0		
COPACE 34.1.1 (4)	0	0	0	260	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.1.2 (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.2.0 (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.1.1 (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	329	0		
COPACE 34.1.2 (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.2.0 (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		

(*) Expresso em milhares de kw x dias na zona.

(1) Parte da zona incluída na zona definida no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 685/95.

(2) Com excepção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

(3) Ao norte de 50º 30' de latitude norte.

(4) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(5) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.

(6) Incluindo o esforço de pesca nas águas continentais da zona COPACE 34.1.1.

(7) Incluindo o esforço de pesca nas águas insulares da zona COPACE 34.2.0.

Pescaria		Esforço de pesca (*)											
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zona CIEM ou COPACE	B	D	DK	E	F	IRL	NL	P	UK		
Artes fixas	Sapateteira, santola	V b (1), VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	0	0	0	3 605	687	903	0	0	0	703	
		das V b (1), VI	0	0	0	0	0	598	0	0	0	110	
		quais das quais: (*)	0	0	0	0	0	0	448	0	0	70	
		VII	0	0	0	0	407	305	0	0	0	573	
		das qual: (*)	0	0	0	0	0	0	259	0	0	120	
		VII a	0	0	0	0	0	35	0	0	0	30	
		VII f (2)	0	0	0	0	0	38	0	0	0	20	
		VIII a, VIII b, VIII d	0	0	0	0	0	280	0	0	0	20	
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0	0	0	0	0	3 605	0	0	0	0	0	0
		das quais: VIII c, VIII e, IX (3)	0	0	0	0	1 545	0	0	0	0	0	0
		IX (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		X (5)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		COPACE 34.1.1 (6)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COPACE 34.1.2 (7)	0	0	0	0	2 060	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.2.0 (8)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.1.1 (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.1.2 (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COPACE 34.2.0 (4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		

(*) Expresso em milhares de kw x dias na zona.

(1) Parte da zona incluída na zona definida no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 685/95.

(2) Com excepção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

(3) Ao norte de 50º 30' de latitude norte.

(4) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(5) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.

Pescaria		Esforço de pesca (*)										
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zona CIEM ou COPACE	B	D	DK	E	F	IRL	NL	P	UK	
Artes de arrasto	Vieira	V b ^(*) , VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	300	0	0	0	1 376	427	510	0	3 700	
		das quais :	0	0	0	0	0	25	0	0	405	
		(**)	0	0	0	0	0	25	0	0	140	
		VII	300	0	0	0	860	402	510	0	3 295	
		da qual :	210	0	0	0	398	360	0	0	776	
		VII a	88	0	0	0	3	260	0	0	702	
		VII f ^(†)	52	0	0	0	0	10	0	0	16	
		VIII a, VIII b, VIII d	0	0	0	0	516	0	0	0	0	
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0	0	0	0	469	0	0	0	0	0	
		das quais :	0	0	0	469	0	0	0	0	0	
		VIII c, VIII e, IX ^(†)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		IX ^(†)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		X ^(†)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		COPACE 34.1.1 ^(†)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
COPACE 34.1.2 ^(†)	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
COPACE 34.2.0 ^(†)	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
COPACE 34.1.1 ^(†)	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
COPACE 34.1.2 ^(†)	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
COPACE 34.2.0 ^(†)	0	0	0	0	0	0	0	0	0			

(*) Expresso em milhares de kw x dias na zona.

(**) Parte da zona incluída na zona definida no nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 685/95.

(†) Com excepção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

(‡) Ao norte de 50° 30' de latitude norte.

(§) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(¶) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.